Publicado do TCE/AI Edição nº	 o Eletrônic	0
De	 	_



DIN	/. DE ACORDAOS
Proc. No	
Fls. N⁰	
LIS' IN.	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 403/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1956/2009 (10 Volumes).

Apensos: 1105/2009 (4 Volumes); 4240/2010 (2 Volumes).

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Fundo Único de Previdência do Município de Manaus – MANAUSPREV.

4- Exercício: 2008.

5- Responsáveis: Sr. Sandro Breval Santiago (Diretor-Presidente), à época, o Sr. Mário Jorge Monteiro Novaes (Diretor de Administração e Finanças), à época, e o Sr. Antônio José Guerreiro da Silva (Gerente de Administração e Finanças), à época.

6- Unidade Técnica: DICAD-MA – Informação nº 041/2014 (fls. 1921).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1205/2015-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 1924).

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Unico de Previdência do Município de Manaus. Exercício de 2008.

Contas Irregulares. Multa. Glosa. Alcance. Prazo. Determinações.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus-MANAUSPREV, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Sandro Breval Santiago**, Diretor Presidente à época nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, 5°, I e 22, III, "b e c" e art. 25 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE:
- **9.2- Aplicar multa** ao responsável Sr. **Sandro Breval Santiago**, Diretor Presidente do MANAUSPREV, exercício de 2008, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do art. 308, V da Resolução nº 04/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, assim descritos nos itens 10, 14 do VOTO;
- **9.3- Aplicar multa** ao responsável Sr. **Sandro Breval Santiago**, Diretor Presidente do MANAUSPREV, exercício de 2008, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, pela prática de grave infração a norma legal, descritas nos itens 1 a 9, 11, 12, 13, 15 e 16 do Voto;

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



TRIBUNAL DE CONTAS	3
DIV. DE ACÓRDÃOS	
oc. Nº	

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 403/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.4- Aplicar glosa de R\$ 248.461,85 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Sandro Breval Santiago Diretor Presidente à época, relativo a não comprovação na execução do Contrato firmado com a empresa SODEXHO PASS BRASIL SERV. E COM. LTDA para aquisição de 4.000 cartões alimentação;
- **9.5- Aplicar glosa** de **R\$ 420.000,00** (Quatrocentos e vinte mil reais), atualizados ao Sr. **Mário Jorge Monteiro Novaes** Diretor de Administração Financeira, relativos aos valores depositados nas contas dos filhos do Diretor Administrativo;
- 9.6- Considerar em ALCANCE Sr. Sandro Breval Santiago, Diretor-Presidente do Órgão, Mário Jorge Monteiro Novaes, Diretor de Administração Financeira e Antônio José Guerreiro da Silva, Gerente de Administração Financeira nos termos do artigo 304, III da Res. nº 04/2002 (RITCE) na monta de R\$ 43.337.555,64 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) aplicados indevidamente do Fundo Quatá (hoje Piatã Fundo de investimento renda fixa longo prazo previdenciário crédito privado);
- 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea "a" da Lei n ° 2423/1996). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- 9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha os valores das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

9.9- Determinações:

- **9.9.1-** Notificação à Procuradoria Geral do Município de Manaus para promover o imediato bloqueio cautelar dos bens dos responsáveis, a fim de garantir a eficácia de devolução dos créditos, bem como a medida judicial de quebra do sigilo bancário dos envolvidos para rastreio da possível passagem de valores a terceiro;
- **9.9.2-** Envie cópias dos autos à Controladoria-Geral do Município de Manaus para ciência do feito;
 - 9.9.3- Cópia dos autos à Câmara Municipal de Manaus para ciência do feito;

	6
	Č
	Ľ
	ζ
	2
	,
	ά
	L
(V)	?
NTOS	Č
느	ξ
7	١
တ်	č
S	9
Ö	ì
Δ	3
S	7
ш	i
⊋	ŭ
9	Ċ
∝	۶
Ξ	Ŧ
\approx	C
ente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
9	5
=	ä
_	3
≅	ì
<	ì
MAZOI	1
Ϋ́	3
ΣÌ	÷
⋖	÷
\triangleleft	
κ	ť
< 5	9
<u>`</u>	ć
8	1
0	-
₹	į
₫	1
₹	1
Ø	
ġ	į
ਰ	7
9	4
ဗ	i
.⊈	5
SS	1
ά	3
<u>.</u>	į
) f	Š
¥	9
ē	-
Ε	(
ਲ	(
ğ	9
0	Ì
šę	ć
Щ	
_	posterior in the party of the p
	4
	4
	1

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



DIV	. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 403/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.9.4- Cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, haja vista a evidência de atos de improbidade e crimes contra a Administração Pública.

Vencido o voto do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou. em sessão, pela regularidade das contas e o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela não aplicação do alcance no valor de R\$ 43.337.555,64.

- **10- Ata:** 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de Maio de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 11.1-Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA Procurador-Geral